DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8559/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10772/2015
PROTOCOLO	: 1611598
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFÍCIO*
INTERESSADO	: DALMIR FIGUEIREDO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. REFORMA *EX-OFFÍCIO*, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 3º SARGENTO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, "c" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90 – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Reforma *ex-offício* para a inatividade ao servidor Dalmir Figueiredo, CPF/MF nº 106.386.361-91, titular do cargo efetivo de 3º Sargento da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 21882/2016 (f. 124-126) pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 7210/2017 (f. 127) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, tendo em vista que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade do servidor supracitado, amparado nos artigos 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 2.602/2015.

De acordo com os documentos constantes dos autos, o interessado completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 1º de abril de 2015 (f. 119), atingindo, portanto, a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (f. 118-119), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" nº 2.602, de 2 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.940, de 16 de junho de 2015 (f. 123).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 125), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item **3**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Reforma está previsto no art. **94** e art. **95**, inciso I, alínea "c", ambos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 2.602, publicado no Diário nº 8.940, de 16.06.2015, pág. 122.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Reforma.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 127), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o artigo 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Reforma, *ex-officio,* para a Inatividade, com fundamento nos artigos 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Dalmir Figueiredo CPF/MF nº 106.386.361-91 Matrícula: 2322022 Processo de Reforma nº 31/301207/2015	3º Sargento da Polícia Militar RR

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator